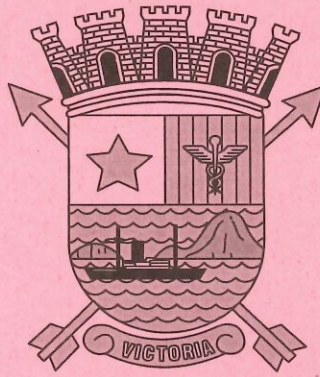


5954
230



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

01/02 PMV

Processo: 6507/2001 Projeto de Lei : 445/2001

Data e Hora: 06/12/01 15:56:51 CX 02/2001 PMV

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória ME

Introduz alterações nas Leis 3.998, de 16 de dezembro de 1993, 4.185, de 26 de dezembro de 1994 e 4.452, de 10 de julho de 1997, que tratam do disciplinamento do Sistema tributário do Município de Vitória.

~~ARO. CX 38/2001~~
~~CX CX 31/2001~~

~~ARO. CX. EXTERNO PMV. 01/02~~

Processo: 6507/2001 Projeto de Lei : 445/2001

Data e Hora: 06/12/01 15:56:51

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Introduz alterações nas Leis 3.998, de 16 de dezembro de 1993, 4.166, de 26 de dezembro de 1994 e 4.452, de 10 de julho de 1997, que tratam do disciplinamento do Sistema tributário do Município de Vitória.

Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 054

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a V.Ex^a e dignos Pares, Projeto de Lei que introduz alterações na Legislação Tributária do Município, visando adequá-la à realidade econômica do País, à padronização das políticas tributárias entre os municípios, como também corrigir distorções atualmente existentes.

1 - Alteração da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das instituições bancárias de 5% para 8%:

Esta medida se faz necessária a fim de que os municípios mais próximos (Vitória, Serra e Vila Velha) pratiquem as mesmas alíquotas, objetivando, com esta uniformização, coibir a guerra fiscal entre os mesmos.

Em Vitória, sempre foi 5%. Vila Velha está encaminhando Projeto de Lei passando de 5% para 8%. Serra, com a reformulação do seu Código Tributário manterá 8% já aplicada desde 1998.

Muitos municípios brasileiros já praticam alíquotas de até 10% para as atividades bancárias.

Aliado a isto, existe o fato das instituições bancárias, apesar de serem a potência financeira que são, recolherem apenas sobre o que entendem que devem, ou seja, recolhem impostos apenas sobre as atividades que querem e não sobre todas realmente devidas. Isto leva a lançamentos fiscais, que por conseguinte, acarretam ações judiciais que rolam anos nos tribunais, e o município, na maioria das

16:03 06/12/01 020880 CM-Protocolo Ser-21

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
6507	02	

vezes, receberá este imposto também anos depois, quando estas ações são julgadas nos Tribunais Superiores.

Estima-se que esta medida representará um acréscimo na receita proveniente destas atividades de até 60%, necessária em função das demandas de despesas do município.

2 - Alteração dos itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 3.998/93, com alterações da Lei nº 4.078/94:

Esta medida visa, basicamente, corrigir uma injustiça existente na lista de serviço, uma vez que da forma que hoje está, a Lei propicia dar tratamento desigual a iguais. Como este intuito, propõe-se que seja excluída uma exceção existente nos itens referenciados acima, que é a expressão entre parênteses (exceto instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

3 - Adoção de multas para o contribuinte que prestar declarações falsas e deixar de comunicar alteração de endereço:

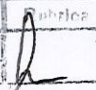
Esta medida deve-se ao fato de não a existir na legislação atual, expressamente indicado, previsão de sanção para estas duas infrações, graves e praticadas com certa frequência.

4 - Elasticidade no prazo para pagamento do ISSQN para as atividades de construção civil e congêneres:

Visa a atender aos reclamos dos empresários da área de construção civil e equiparados, que alegam que executam o trabalho em um mês e o ISSQN têm de ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte. No entanto, neste prazo, a "medição" dos serviços, que é algo complexo, ainda não foi concluída.

De acordo com a Lei, o fato gerador do ISSQN é a prestação dos serviços. Ocorrendo os serviços, o prazo para o pagamento do imposto é até 10 do mês subsequente. A



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Publica
6507	03	

proposta é alterar este prazo para o mês imediatamente posterior ao mês subsequente para estas atividades que têm a peculiaridade de só poder cobrar pela prestação dos seus serviços com a medição concluída.

Por ser este Projeto de Lei de alta relevância, conclamo a V.Ex^a. e nobres edis a serem favoráveis, votando pela sua aprovação.

Vitória, 06 de dezembro de 2001



Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Fabrica
6507	04	h

PROJETO DE LEI

Introduz alterações nas Leis 3.998, de 16 de dezembro de 1993, 4.165, de 26 de dezembro de 1994 e 4.452, de 10 de julho de 1997, que tratam do disciplinamento do Sistema Tributário do Município de Vitória.

Art. 1º. Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços constante do artigo 1º da Lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078, de 16 de setembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Item 43 - Administração de fundos mútuos.

Item 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

Item 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)."

Art. 2º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre o preço dos serviços relacionados nos itens 94 e 95 da Lista constante do artigo 1º da lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078/94, passa a ser 8,0 % (oito por cento).

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
6507	05	h

Art. 3º. Ficam incluídas no Inciso VI, do Artigo 5º da Lei 4.165/94, as alíneas c e d, com as seguintes redações:

"Art. 5º - ...

VI - ...

c) prestarem quaisquer declarações falsas, visando benefício próprio ou para terceiros.

d) deixarem de comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço.

Art. 4º. Fica incluído no artigo 12 da Lei 4.452/97, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 4º - Quando se tratar dos serviços relacionados nos itens 31, 32 e 33 da Lista constante do artigo 1º da Lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078/94, o prazo será no mês imediatamente posterior ao mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, com exceção dos artigos 1º e 2º que entrarão em vigor a partir de 1º de abril de 2002.

Anexos: Leis nºs 3998/93, 4078/94 e 4.165/94

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Paralela
6507	06	

Lei n.º 3.998/93

(com as alterações das Leis 4.078/94, Lei 4.452/97 e 4.735/98)

ISSQN

Sumário

- CAPÍTULO I** - Do fato Gerador (Art. 1º ao 3º)
- CAPÍTULO II** - Da Não Incidência (Art. 4º)
- CAPÍTULO III** - Da Base de Cálculo (Art. 5º ao 7º)
- CAPÍTULO IV** - Do Contribuinte (Art. 8º ao 9º)
- CAPÍTULO V** - Da Isenção (Art. 10º)
- CAPÍTULO VI** - Das Alíquotas (Art. 11º)
- CAPÍTULO VII** - Do Arbitramento (Art. 12º)
- CAPÍTULO VIII** - Das Estimativas (Art. 13º ao 19º)
- CAPÍTULO IX** - Do Lançamento e do Pagamento (Art. 20º ao 22º)
- CAPÍTULO X** - Da Retenção na Fonte (Art. 23º ao 32º)
- CAPÍTULO XI** - Da Inscrição no Cadastro (Art. 33º ao 36º)
- CAPÍTULO XII** - Do Documentário Fiscal (Art. 37º ao 40º)
- CAPÍTULO XIII** - Das Infrações e Penalidades (Art. 41º ao 42º)
- CAPÍTULO XIV** - Disposições Finais (Art. 43º ao 45º)

LEI N.º 3.998/93 (com as alterações das Leis 4.078/94, Lei 4.452/97 e 4.735/98)

Dá novo disciplinamento ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Do Fato Gerador

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fator gerador a prestação de serviços, constantes da seguinte Lista de Serviços:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	07	<i>[assinatura]</i>

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07. Médicos veterinários.
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da Lista, organização, programação, planejamento, Assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	08	/

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de Qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração. (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções : Buffet. (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos. (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
6507	09	<i>[Assinatura]</i>

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (Factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50. Despachante.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

a. Cinemas, táxi dancings e congêneres;

b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c. Exposições com cobrança de ingressos;

d. Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e. Jogos eletrônicos;

f. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de

televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao **ICMS**).

68. Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao **ICMS**).

69. Recondicionamento de motores. (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao **ICMS**).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	10	

de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	
6507	11	

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês. (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.

100. Serviços profissionais e técnicos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendidos nos itens anteriores e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados.

(art.
1º
com

redação
determinada pelo art.
1º
da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 17/9/94).

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	
6507	12	<i>[assinatura]</i>

Art. 2º - A incidência do Imposto independe:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. da destinação do serviço;

Art. 3º - Será devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I. quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II. quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III. Quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

IV. *(revogado pelo art.
4º
da Lei 4078/94, a partir de 17/09/94)*

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde a empresa desenvolva, em caráter permanente ou temporário, a exploração econômica de atividades de prestação de serviços.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem realizados espetáculos de diversões públicas de natureza itinerante.

Voltar ao início

Capítulo II - Da Não Incidência

Art. 4º - O imposto não incide sobre os serviços:

- I. Prestados em relação de emprego;
- II. Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições;

Voltar ao início

Capítulo III - Da base de cálculo

Art. 5º - A base de cálculo é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de

qualquer natureza.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 6º - Na construção Civil, poderão ser deduzidos do preço do serviço as sub-empregadas já tributadas neste município e o percentual de 20% (vinte por cento), a título dos materiais aplicados à obra, após a dedução das sub-empregadas.

(§6º
incluído
pelo art.
2º
da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 17/09/94)

§ 7º - Aos contratos de prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, firmados antes da vigência da Lei 3.998/93 e não aditados na vigência da referida Lei, será permitida a dedução, da base de cálculo do imposto, do valor dos materiais adquiridos de terceiros e comprovadamente incorporados à obra.

(§
7º
incluído
pelo art.
2º
da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 01/01/94, de acordo com o art.
3º
da Lei 4.078 /94)

Art. 6º - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário de serviço.

Parágrafo Único - O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 7º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado em número fixo de UFMV, na forma do inciso I, art. 11 desta Lei .

[Voltar ao início](#)

Capítulo IV - Do contribuinte

Art. 8º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviços do artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, entende-se por:

I. Profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício.

II. Por empresa:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	13	<i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	14	

- a. toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço;
- b. (revogado pelo art. 4º da Lei 4.078/94, a partir de 17/09/94)
- c. toda a pessoa física ou jurídica, não incluído nas alíneas anteriores, que instituir empreendimento para prestar serviços com interesse econômico.
- d. o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Voltar ao início

Capítulo V - Da isenção

Art. 10 - (revogado pelo art. 16 da Lei 4.452/97, a partir de 12/07/97)

(verificar o art. 11 da Lei 4.452/97).

Voltar ao início

Capítulo VI - Das alíquotas

Art. 11 - O imposto será calculado na forma abaixo:

I. Profissionais autônomos;

- a. cuja atividade seja necessário nível superior: 200 (duzentas) UFIR por ano;
- b. cuja atividade seja necessário nível de 2º grau: 100 (cem) UFIR por ano;

(Inciso I com redação determinada pelo art. 13 da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 01/01/98)

II. Empresas: sobre a base de cálculo

- a. Arrendamento mercantil: 0,5 %
- b. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo e gás natural: 3,0 %
- c. Demais serviços: 5,0 %

(Inciso II alterado pelo art. 5º da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 17/09/94)

III. Sociedades Uniprofissionais:

Quando os serviços a que referem os n.ºs 01,4,7,24,51,87,88, 89, 90 e 91 da lista de serviços anexa a esta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável; o imposto será a razão de 50 (cinquenta) UFIR por mês, por profissional habilitado ou sócio.

§ 1º - O disposto no inciso III, não se aplica à sociedade em que exista:

- a. Sócio pessoa jurídica ;

06/12/01

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
6508	15	<i>[assinatura]</i>

- b. Sócio não habilitado para o exercício das atividades prestadas pela sociedade;
- c. Serviços contratados de pessoa jurídica, para o desempenho dos serviços prestados pela sociedade;
- d. Prestação de serviços não incluídos nos números constantes deste inciso;

(Inciso III e §1º introduzidos pelo art. 5º da Lei 4.078/94, com vigência a partir de 01/01/94)

- e. Mais de 2 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio.

(alínea "e" introduzida pelo art. 5º da Lei 4.078/94 e com redação determinada pela art. 13 da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 01/01/98)

§ 2º - O reconhecimento do enquadramento da sociedade no regime especial estabelecido no inciso III ocorrerá obrigatoriamente mediante solicitação dirigida ao Departamento de Receita Municipal, devendo necessariamente a sociedade comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro.

(§ 2º com redação determinada pelo art. pelo art. 13 da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 01/01/98))

§ 3º - O reconhecimento previsto no parágrafo segundo será renovado obrigatoriamente, por solicitação dirigida ao Departamento de Receita Municipal, no último trimestre de cada triênio, contados a partir de 1º de janeiro de 1998.

(§ 3º incluído pelo art. 13 da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 01/01/98)

Voltar ao início

Capítulo VII - Do arbitramento

Art. 12 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses :

- I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III. existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos, exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	16	

VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço do mercado;

VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

§ 4º - O arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

[Voltar ao início](#)

Capítulo VIII - Das estimativas

Art. 13 - O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos;

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I, deste artigo considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

Câmara Municipal de...		
Processo	Folha	
6507	17	<i>J</i>

Art. 14 - A fixação da estimativa levar-se-á em consideração conforme o caso:

- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento;

Art. 15 - A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 16 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição;

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 17 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Art. 18 - O fisco pode, a qualquer tempo:

- I. rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II. cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

Parágrafo Único - O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 19 - Os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

[Voltar ao início](#)

Capítulo IX - Do lançamento e do pagamento

Art. 20 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito :

- I. de ofício :
 - a. através de auto de infração;
 - b. na hipótese de atividade sujeitas a taxaçaõ fixa;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	18	<i>[assinatura]</i>

II. por homologação para os demais contribuintes não inclusos no inciso I;

Art. 21 - (revogado pelo art. 16 da Lei 4.452/97, a partir de 12/07/97)

(verificar o art. 12 da Lei 4.452/97)

Art. 22 - O recolhimento do imposto será feito na rede bancária credenciada pelo Município.

Voltar ao início

Capítulo X - Da retenção na fonte

Art. 23 - Estão sujeitos ao desconto do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da Lista de Serviços do art. 1º desta Lei, quando:

I. contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção;

a. o prestador de serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

b. o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

c. se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste município;

II. contratados por pessoas jurídicas de direito público, sociedades de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo;

Art. 24 - Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que, embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

Parágrafo Único - Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 25 - Compete a fonte reter o imposto de que trata esta lei.

Art. 26 - A retenção do imposto é obrigatória:

I. No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o art. 23 desta Lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município.

II. Pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial.

Art. 27 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento de imposto:

I. ainda que não tenha retido;

II. ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do art. 24 desta Lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

Processo	Folha	Numérica
6507	19	h

§ 1º - O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.

§ 2º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida.

Art. 28 - Compete ao Executivo fixar o prazo e a forma para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.

(caput do art. 28 com redação determinada pelo art. 8º da Lei 4.735/98, com vigência a partir de 18/07/98)

Art. 29 - A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do Executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Municipal.

Art. 30 - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documento comprobatório da retenção do imposto, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

Parágrafo Único - O Executivo publicará o modelo do formulário para comprovação da retenção do imposto na fonte.

Art. 31 - O recolhimento do imposto deverá ser feito em órgão arrecadador credenciado pelo Município.

Art. 32 - O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas em Lei.

[Voltar ao início](#)

Capítulo XI - Da inscrição no cadastro

Art. 33 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - a inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, ou de "ofício" pelo órgão competente.

Art. 34 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 35 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - a inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 36 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias contados na data de sua ocorrência.

Camara Municipal de Curitiba		
Processo	Folha	Assinatura
6507	20	<i>[Assinatura]</i>

Parágrafo Único - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Voltar ao início

Capítulo XII - Do documentário fiscal

Art. 37 - Os prestadores de serviços, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

(caput do art. 37 com redação determinada pelo art. 9º

da Lei 4.452/97 com vigência a partir de 12/07/97)

§ 1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 3º - A critério do Departamento de Receita Municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no Caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

(§3º incluído pelo art. 9º

da Lei 4.452/97, com vigência a partir de 12/07/97)

Art. 38 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 39 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Art. 40 - Fica a micro-empresa dispensada da escrituração de livros fiscais, sendo mantida a obrigação de emitir notas fiscais em modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de sua receita, bem como guardá-los pelo prazo do art. 38 desta Lei.

Voltar ao início

Capítulo XIII - Das infrações e penalidades

Art. 41 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único- A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42 - As infrações a esta lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas na forma disposta na Lei 3699/90.

(A Lei 3.699/90 foi revogada pela Lei 4.165/94, que disciplina as multas por inobservância à

legislação
tributária)

Processo	Folha	Assinatura
6507	21	<i>[assinatura]</i>

[Voltar ao início](#)

Capítulo XIV - Disposições Finais

Art. 43 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1994.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o capítulo II, título II da Lei n.º 3.112/83 e Lista de Serviços da Lei 3.112/83 com suas alterações posteriores e as Leis 3.703/90, 3.296/85 e 3.219/84.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1993.

Paulo César Hartung Gomes

Prefeito Municipal

Lei 3.998/93 publicada em "A Gazeta" de 19/12/93.

[Voltar ao início](#)

Voltar ao Sumário

LEI N° 4078/94

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	22	<i>[assinatura]</i>

Dá nova redação a dispositivos da Lei 3 998, de 19 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art.1° -A lista de serviços constante do artigo 1° da Lei 3 998, de 19 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	23	<i>[assinatura]</i>

- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração. (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções : Buffet. (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos. (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (Factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo **BANCO CENTRAL**).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachante.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) Cinemas, táxi dancings e congêneres;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	25	<i>[assinatura]</i>

- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) Exposições com cobrança de ingressos;
- d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).
- 68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto. (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores. (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 74 . Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 . Composição gráfica , fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria , costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas e planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Fubrica
6507	28	

c) Demais serviços : 5 %

III Sociedades Uniprofissionais:

Quando os serviços a que se referem os n.ºs 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista de serviços desta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável; o imposto será a razão de 2 (duas) UFMVD por mês, por profissional habilitado, ou sócio.

§ 1º - O disposto no inciso III, não se aplica à sociedade em que exista:

- a) Sócio pessoa jurídica ;
- b) Sócio não habilitado para o exercício das atividades prestadas pela sociedade;
- c) Serviços contratados de pessoa jurídica, para o desempenho dos serviços prestados pela sociedade;
- d) Prestação de serviços não incluídos nos números constantes deste inciso;
- e) Mais de 2 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio ou profissional habilitado;

§ 2º - O imposto de que trata o Inciso I do artigo 11 da Lei 3 998/93 será acrescido a partir do próximo exercício, da seguinte forma:

- a) 2 (duas) UFMVD por exercício até o limite anual de 12 (doze) UFMVD.
- b) 1 (uma) UFMVD por exercício até o limite anual de 6 (seis) UFMVD.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do § 7º do artigo 5º e Inciso III do artigo 11 , acrescido nesta Lei que terão seus efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro do corrente.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário e em especial o inciso IV do artigo 3º e alínea b do inciso II do artigo 9º da Lei 3 998/93.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de setembro de 1994.

Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

“Publicado em A Gazeta em 17/09/94”

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	29	h

Lei n.º 4.165 / 94

(com as alterações da Lei 4.452/97)

Multas

Estabelece Multas por Inobservância à Legislação Tributária do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - As multas em decorrência da inobservância às disposições da Legislação Tributária do Município se classificam em moratórias e por infração.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente , do não cumprimento de obrigações principais e acessórias.

§ 2º - Apurando-se o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória no mesmo procedimento fiscal, pelo mesmo infrator , impor-se-á, somente , a pena mais grave.

(§
2º
com
redação
determinada pelo Art.
1º

da Lei 4.452/97 com vigência a partir de 12/07/97)

Art. 2º - (revogado pelo art. 16 da Lei 4.452/97, a partir de 12/07/97)

(verificar o art.

2º

da Lei 4.452/97)

Art. 3º - (revogado pelo art. 16 da Lei 4.452/97, a partir de 12/07/97)

(verificar o art.

3º

da Lei 4.452/97)

Art. 4º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

I. do primeiro grupo, quando calculadas com base na Unidade Fiscal do Município de Vitória - **UFMV**;

II. do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

Art. 5º - As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I. 1 (uma) **UFMV** , por documento , aos que extraviarem qualquer documento fiscal ;

II. 2 (dois) **UFMV**, aos que:

a. deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;

b. deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou

ramo de atividade;

c. deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;

d. outras infrações não capituladas.

III. 8 (oito) UFMV, aos que:

a. não possuírem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;

b. emitirem documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou não observarem a sua ordem numérica e cronológica.

c. deixarem de renovar o reconhecimento do enquadramento como sociedade uniprofissional, no prazo previsto nesta lei.

(alínea
"c"
incluída
pelo art.
5º

da Lei 4.452/97 com vigência a partir de 12/07/97)

IV. 20 (vinte) UFMV aos que:

a. recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto devido;

b. obrigados à retenção do imposto, deixarem de fazê-la.

V. 30 (trinta) UFMV, aos que:

a. obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou, quando emitidos, adulterarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.

(alínea
"a" com
redação

determinada pela Lei 4.452/97, com vigência a partir de 12/07/97)

VI. 50 (cinquenta) UFMV, aos que:

a. imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;

b. usarem, ou tiverem em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão.

(A partir do ano de 1.996 os valores das multas, bem como outros valores que estavam indexados em UFMV, foram convertidas para UFIR, de acordo com a Lei 4.284/95, de 27/12/95)

Art. 6º - (revogado pelo art. 16 da Lei 4.452/97, a partir de 12/07/97)

(verificar o art.
6º

da Lei 4.452/97)

Art. 7º - Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos, quando:

a. da não interposição de impugnação no prazo legal;

Processo	Folha	Rubrica
6507	30	J

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	31	/~

b. do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;

c. da decisão administrativa definitiva, contados da data da sua ciência pelo contribuinte .

I. nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com **20% (vinte por cento)** de acréscimo;

II. nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com **10% (dez por cento)** de acréscimo.

Art. 8º - São competentes para aplicar as multas:

I. a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de **TERMO DE FISCALIZAÇÃO** ou **AUTO DE INFRAÇÃO**;

II. O Diretor do Departamento da Receita Municipal, através de decisão em processo originado pelo contribuinte ou pelo Órgão que administra o tributo.

Art. 9º - O caput do art. 15 , da Lei 3.571/89 , modificado pela Lei 3.996/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A avaliação será procedida pelos Fiscais de Rendas lotados na Divisão de Fiscalização, com base nos critérios estabelecidos na Legislação do IPTU e em Tabela de Valores a ser baixada , periodicamente , em regulamento, considerados, dentre outros, os seguintes elementos :

I. Forma, dimensão e utilidade;

II. Localização;

III. Estado de conservação;

IV. Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V. Custo unitário de construção;

VI. Valores aferidos no mercado imobiliário;

Parágrafo Único - Nos casos em que ocorra discordância entre os elementos constantes do cadastro imobiliário e os declarados pelo contribuinte ou preposto, poderá o Executivo determinar sindicância para a atualização dos elementos básicos necessários à apuração da base de cálculo do imposto."

Art. 10 - Em todo local onde se proceda à prestação de serviços , deverão ser afixados , em lugar visível e de fácil leitura , o teor dos arts. 5º e 6º desta Lei , além de cartazes informativos elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita à multa definida no art. 5º , II, a ser aplicada pelos órgãos de proteção ao direito do consumidor , vinculados à Secretaria Municipal de Cidadania.

§ 2º - A multa será re aplicada a cada dez dias se não atendida a exigência a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11 - Ficam remidos os débitos inscritos em Dívida Ativa, cujos valores sejam inferiores a **1,00 (uma)** UFMV ,por contribuinte.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial e integralmente

a Lei 3.699, de 22.11.90.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 1994.

Paulo César Hartung Gomes

Prefeito Municipal

Lei 4 165/94 publicada em "A Gazeta" de 29/12/97.

Voltar ao início

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Fabrica
6507	32	<i>[assinatura]</i>

Voltar ao Sumário



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Publica
6507	33	<i>[Handwritten mark]</i>

Incluindo no Expediente

PLP
Dia 10 / 12 / 01

Pedro Luiz Correa
DIRETOR DO LEGISLATIVO
C.M.V.

INCLUI-SE EM MATÉRIA DE DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 10/12/2001

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Departamento de Atividades Legislativas

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
6507	34	<i>[Handwritten Signature]</i>

REGIME DE URGÊNCIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 264 a 266 do Regimento Interno, Resolução nº 1 722/98, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de..... *Lei*..... nº *445, 2001*, contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº *6507, 2001*

Palácio Atílio Vivácqua, *12, 12, 2001*

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
ENCAMINHA-SE A SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DOS AUTÓGRAFOS.
EM *2/12/01*

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	35	<i>[Handwritten Signature]</i>

URGÊNCIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

BOLETIM DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 / 12 / 2001

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	<i>P</i>		
ALOÍSIO VAREJÃO			<i>X</i>
ALEXANDRE PASSOS	<i>X</i>		
ANTÔNIO DENADAI	<i>X</i>		
ANTÔNIO SMITH			<i>X</i>
CARLOS COCO	<i>X</i>		
DERMIVAL GALVÃO	<i>X</i>		
ELIÉZER TAVARES	<i>X</i>		
JOSÉ COIMBRA	<i>X</i>		
JURANDY LOUREIRO	<i>X</i>		
LUIZ PAULO AMORIM	<i>X</i>		
LYRIO ROCHA	<i>X</i>		
MAURÍCIO LEITE	<i>X</i>		
NEUZINHA DE OLIVEIRA			<i>X</i>
OSVALDO MELLO	<i>X</i>		
PEDRO CHRIST	<i>X</i>		
RAFAEL MUSSIELLO	<i>X</i>		
SEBASTIÃO PELAES	<i>X</i>		
TARCÍLIO DEORCE	<i>X</i>		
TONINHO LOUREIRO	<i>X</i>		
ZEZITO MAIO	<i>X</i>		

SECRETÁRIO: *[Handwritten Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	36	<i>[Handwritten Signature]</i>

D. A. L.
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA

Aprovado Parecer Verbal da Comissão de Justiça
Pela Constitucionalidade e Legalidade

EM 22/05/2003
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

D. A. L.
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA

Aprovado Parecer Verbal da Comissão de *Finanças*

EM 22/05/2003
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

BOLETIM DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 / 12 / 2001

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	P		
ALOÍSIO VAREJÃO			X
ALEXANDRE PASSOS		X	
ANTÔNIO DENADAI		X	
ANTÔNIO SMITH			X
CARLOS COCO	X		
DERMIVAL GALVÃO		X	
ELIÉZER TAVARES		X	
JOSÉ COIMBRA	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUIZ PAULO AMORIM	X		
LYRIO ROCHA		X	
MAURÍCIO LEITE	X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA			X
OSVALDO MELLO	X		
PEDRO CHRIST	X		
RAFAEL MUSSIELLO	X		
SEBASTIÃO PELAES	X		
TARCÍLIO DEORCE	X		
TONINHO LOUREIRO	X		
ZEZITO MAIO	X		

SECRETÁRIO: *[Handwritten Signature]* 12 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

BOLETIM DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 / 12 / 2004

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	P.		
ALOÍSIO VAREJÃO			X
ALEXANDRE PASSOS	X		
ANTÔNIO DENADAI	X		
ANTÔNIO SMITH			X
CARLOS COCO	X		
DERMIVAL GALVÃO	X		
ELIÉZER TAVARES	X		
JOSÉ COIMBRA	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUIZ PAULO AMORIM	X		
LYRIO ROCHA	X		
MAURÍCIO LEITE	X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA			X
OSVALDO MELLO	X		
PEDRO CHRIST	X		
RAFAEL MUSSIELLO	X		
SEBASTIÃO PELAES	X		
TARCÍLIO DEORCE	X		
TONINHO LOUREIRO	X		
ZEZITO MAIO	X		

SECRETÁRIO: *[Handwritten Signature]* 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	39	<i>[Handwritten Signature]</i>

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
ENCAMINHA-SE A SECRETARIA
PARA EXTRAÇÃO DOS AUTÓGRAFO.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Sr. (Sra) *Educa*

Para extração do Autografo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal,

[Handwritten Signature]
DIRETOR DAL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 14 / 12 / 01

ASSINATURA

[Large Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	40	f

OF.PRE.AUT. Nº 236

Vitória, 14 de dezembro de 2001.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Processo: 5841803/2001 Data : 14/12/2001 Hora: 16:40
Requerente...: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Senhor Prefeito,

Documento ...: OFICIO - 236/2001
Destino: GAB/CH
Telefone: 3382-6269 Ramal: 6269

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 5 954/01**, referente ao **Projeto de Lei nº 445/01**, oriundo do **Executivo Municipal**, aprovado em Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,


Ademar Rocha
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 6507/01 - CMV
EH



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	41	f

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5.954

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 445/01, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Introduz alterações nas Leis 3.998, de 16 de dezembro de 1993, 4.165, de 26 de dezembro de 1994 e 4.452, de 10 de julho de 1997, que tratam do disciplinamento do Sistema Tributário do Município de Vitória.

Art. 1º. Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços constante do artigo 1º da Lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078, de 16 de setembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Item 43 - Administração de fundos mútuos.

Item 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

Item 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)."

Art. 2º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre o preço dos serviços relacionados nos itens 94 e 95 da Lista constante do artigo 1º da lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078/94, passa a ser 8,0 % (oito por cento).

Art. 3º. Ficam incluídas no Inciso VI, do Artigo 5º da Lei 4.165/94, as alíneas c e d, com as seguintes redações:

"Art. 5º - ...

VI - ...

c) prestarem quaisquer declarações falsas, visando benefício próprio ou para terceiros.

d) deixarem de comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço.

Art. 4º. Fica incluído no artigo 12 da Lei 4.452/97, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 4º - Quando se tratar dos serviços relacionados nos itens 31, 32 e 33 da Lista constante do artigo 1º da Lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078/94, o prazo será no mês imediatamente posterior ao mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, com exceção dos artigos 1º e 2º que entrarão em vigor a partir de 1º de abril de 2002.

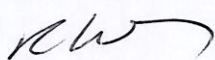
Palácio Atílio Vivacqua, 14 de dezembro de 2001.


Ademair Rocha
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	42	8

Neuzinha de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Mauricio Leite
2º SECRETÁRIO


Rafael Mussiello
3º SECRETÁRIO

Proc. nº 6507/01
EH

Anexos: Leis nºs 3998/93, 4078/94 e 4.165/94

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	43	P



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB/934

Vitória, 17 de dezembro de 2001

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei n° 5.447/01, anexa, o Autógrafo de Lei n° 5.954/01, referente ao Projeto de Lei n° 445/01, de iniciativa do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Ademar Sebastião Rocha Lima
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Ref.Proc.5841803/01 - PMV

6507/01 - CMV

ccmt

17:49 02/01/02 000023 CMV-Protocolo Geral

17:49 02/01/02 000023 CMV-Protocolo Geral

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
6507	24	1



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB / UDU
Publicado na
— A GAZETA S/A —
do 23 / 12 / 2001
Q
RUBRICA

LEI Nº 5.447

Introduz alterações nas Leis 3.998, de 16 de dezembro de 1993, 4.165, de 26 de dezembro de 1994 e 4.452, de 10 de julho de 1997, que tratam do disciplinamento do Sistema Tributário do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços constante do artigo 1º da Lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078, de 16 de setembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Item 43 - Administração de fundos mútuos.

Item 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

Item 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)."

Art. 2º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre o preço dos serviços relacionados nos itens 94 e 95 da Lista constante do artigo 1º da lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078/94, passa a ser 8,0 % (oito por cento).

P

Art. 3º. Ficam incluídas no Inciso VI, do Artigo 5º da Lei 4.165/94, as alíneas c e d, com as seguintes redações:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
507	15	D

"Art. 5º - ...

VI - ...

c) prestarem quaisquer declarações falsas, visando benefício próprio ou para terceiros.

d) deixarem de comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço.

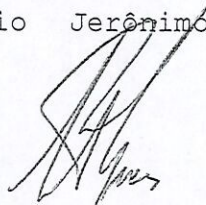
Art. 4º. Fica incluído no artigo 12 da Lei 4.452/97, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 4º - Quando se tratar dos serviços relacionados nos itens 31, 32 e 33 da Lista constante do artigo 1º da Lei 3.998/93, alterada pela Lei 4.078/94, o prazo será no mês imediatamente posterior ao mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, com exceção dos artigos 1º e 2º que entrarão em vigor a partir de 1º de abril de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de dezembro de 2001.



Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
507	46	P

Sr. Diretor:

Devidamente providenciado conforme cópia da Lei nº 5.447, publicada em 29/12/01.

Em: 07/01/02

Jennifer Franfous.

Incluindo no Expediente

Em 19/09/02

Pedro Luiz Correa
DIRETOR DO LEGISLATIVO
CMV.

Ao Departamento Atividades Legislativa

Para Providenciar

EM 20/02/02

PRESIDENTE
CMV

20/02/02
[Signature]